



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000330960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053170-76.2025.8.26.0000, da Comarca de Teodoro Sampaio, em que é agravante MARGARETE MAZZUCHELI, é agravado ELEKTRO REDES S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2053170-76.2025.8.26.0000

COMARCA: TEODORO SAMPAIO

AGRAVANTE: MARGARETE MAZZUCHELI

AGRAVADA: ELEKTRO REDES S. A.

VOTO Nº 54.985

TUTELA DE URGÊNCIA - Prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica - Ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória do dano moral - Pretensão de suspensão do protesto tirado pela concessionária/ré e de proibição do corte do fornecimento de energia elétrica - Indeferimento - Ausência, por ora, de elementos que evidenciam a probabilidade do direito alegado - Necessidade de instauração do contraditório - Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c indenizatória do dano moral, deriva da prestação de serviços de fornecimento de energia elétrica, indeferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela autora, visando à suspensão do protesto tirado pela concessionária/ré e à proibição do corte do fornecimento de energia elétrica.

Sustenta a autora, ora agravante, em síntese, que o indeferimento da tutela antecipada pleiteada está lhe causando graves prejuízos, pois a concessionária/ré efetuou o protesto indevido de seu nome, mesmo após a quitação integral da fatura vencida no mês de novembro/2024. Afirma que, posteriormente, tomou conhecimento da existência de outros três débitos em aberto no sistema da ré, referentes aos meses de outubro e dezembro de 2024, e janeiro de 2025, mesmo já tendo

quitado todas as faturas mencionadas. Alega que tentou solucionar a questão extrajudicialmente, dirigindo-se pessoalmente ao atendimento da ré e apresentando os respectivos comprovantes de pagamento, ocasião em que foi informada de que deveria regularizar a pendência junto ao cartório. Assim, ingressou com a presente ação judicial, pleiteando, a título de tutela antecipada, a suspensão do protesto indevido e a proibição do corte do fornecimento de energia elétrica em seu imóvel, o que foi indeferido pelo douto Juízo *a quo*. Insiste em que estão presentes os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência, especialmente a probabilidade do direito, que restou demonstrada pelos comprovantes de pagamento anexados aos autos. Acrescenta que há evidente risco de dano irreparável, pois o protesto indevido afeta sua credibilidade financeira e pode dificultar o acesso a crédito, além de sofrer o risco iminente de corte do fornecimento de energia, o que comprometeria seu bem-estar e dignidade. Por tais motivos, requer a antecipação dos efeitos da tutela e, ao final, pugna pelo provimento do agravo.

Não determinada a intimação da agravada para resposta porque ainda não integrou a lide.

É o relatório.

A pretensão recursal não merece acolhida.

O douto Juízo *a quo* indeferiu o pedido de tutela de urgência nos seguintes termos:

“Os documentos trazidos revelam que os pagamentos foram feitos a destempo. Também a parte nada acrescentou sobre o possível corte no fornecimento de energia elétrica. Portanto, mantenho a decisão de fls. 15/16 por seus próprios fundamentos.”

Como se sabe, a concessão da tutela de urgência deve observar o disposto no artigo 300, do Código de Processo Civil, sendo certo que o entendimento firmado no r. *decisum* atacado deve subsistir, na medida em que a probabilidade do direito da agravante não restou comprovada pelos documentos por ela juntados aos autos principais, fls. 23/36, e ora replicados juntamente com as razões recursais, fls. 12/15.

Além do fato de que os pagamentos das faturas terem sido feitos a destempo, consoante destacado pelo douto Julgador *a quo*, é possível perceber, da análise dos mencionados comprovantes, que eles foram realizados a menor, pois ao invés dos montantes apontados como “valor original” (R\$ 161,39, R\$ 82,27, R\$ 96,77 e R\$ 164,97), constam como “valor pago”, respectivamente, quantias inferiores de R\$ 153,32, R\$ 78,15, R\$ 91,93 e R\$ 156,72.

Com efeito, a concessão de tutela provisória *inaudita altera parte* é providência excepcional, não sendo possível constatar a excepcionalidade da presente situação apenas com base nas alegações oferecidas pela agravante.

Neste diapasão, deve subsistir, a meu ver, a decisão guerreada, inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência.

Isto posto, voto pelo não provimento do recurso.

SÁ DUARTE

Relator